



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.323.520 - SP
(2013/0179896-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ANDRÉA PILI MARIANO E OUTRO(S) - SP115624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ADENTRA O MÉRITO. PRIMEIRO PARADIGMA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO. INVIÁVEL A CARACTERIZAÇÃO DO APONTADO O DISSENSO INTERPRETATIVO. ARESTO RECORRIDO QUE DELIBEROU SOBRE A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE ISSQN. SEGUNDO PARADIGMA QUE ABORDOU GENERICAMENTE ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 166 DO CTN. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Revela-se inviável o dissenso interpretativo quando o acórdão recorrido conhece do recurso e analisa o seu mérito, enquanto o aresto paradigma não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

III – Não há dissenso interpretativo capaz de ensejar o provimento dos embargos de divergência entre o acórdão embargado e o paradigma prolatado no REsp n. 436.894/PR, porquanto naquele, o voto condutor, com base na sedimentada jurisprudência deste Tribunal, definiu ser o ISS espécie tributária que assume feição indireta, permitindo transferir o ônus financeiro ao contribuinte de fato. Este, todavia, abordou apenas genericamente a aplicação do art. 166 do CTN.

IV – Os embargos de divergência não se prestam ao rejugamento do recurso especial, sendo o instrumento processual adequando unicamente para harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a sua oposição pressupõe a existência de dois ou mais acórdãos que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, o que não é o caso dos autos.

V – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.323.520 - SP
(2013/0179896-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE -
SP158120
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ANDRÉA PILI MARIANO E OUTRO(S) - SP115624

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra decisão que, com fundamento nos arts. 34, XVIII e 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, indeferiu-os liminarmente, porquanto não ultrapassado o juízo de admissibilidade do primeiro paradigma e por não haver similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e o segundo acórdão apontado com o objetivo de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

O Embargante alega que "embora o aludido acórdão não tenha apreciado o mérito da demanda no que se refere ao art. 166 do CTN, há clara manifestação deste C. STJ quanto à dispensa de qualquer outro requisito autorizador da restituição do ISS, bastando tão somente a configuração do recolhimento indevido, pelo que resta demonstrada a divergência jurisprudencial entre o primeiro acórdão paradigma e àquele proferido no REsp 1.323.520/SP" (fls. 706/707e).

Quanto ao segundo acórdão colacionado, afirma que "no REsp n. 436.894/PR, embora o acórdão trate de imposto diverso do ISS, ainda assim é possível aplicar o entendimento ao presente caso, haja vista a natureza de TRIBUTO DIRETO do ICMS, versado naquele acórdão paradigma" (fl. 707e).

Requer "seja o presente Agravo Interno recebido e provido, posto que tempestivo e presentes os seus requisitos legais para, em não havendo retratação da I. Relatora, lhe seja dado total provimento, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular a decisão agravada e permitir o julgamento dos embargos de divergência" (fl. 708e).

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 717e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.323.520 - SP
(2013/0179896-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ANDRÉA PILI MARIANO E OUTRO(S) - SP115624

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

O BANCO SANTANDER BRASIL S/A, buscando afastar a necessidade de comprovação da não transferência do encargo financeiro para fins de restituição do Imposto Sobre de Serviços de Quaisquer Natureza - ISSQN, interpôs embargos de divergência contra acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, assim ementado (fl. 519e):

TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. PROVA DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Trata-se de Recurso Especial que versa sobre a legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito do ISS incidente sobre serviços bancários.*

2. *O recorrente afirma que houve, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, I, e 166 do CTN, sob o fundamento de que tem direito à restituição do indébito tributário e que "improcede o argumento de que a Instituição Financeira ora Recorrente não fez prova de que não repassou o valor do tributo aos tomadores de serviço, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional e da Súmula do STF nº 546", uma vez que esse raciocínio não seria aplicável ao ISS (fl. 292).*

3. *O Tribunal a quo reconheceu a ilegitimidade do sujeito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo tributário para pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166 do CTN, uma vez que ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não repassou o encargo financeiro do tributo ao contribuinte de fato.

4. A Primeira Seção do STJ definiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010).

5. Nos casos em que a base de cálculo do tributo é o preço do serviço, a exação assume feição indireta, permitindo transferir o ônus financeiro ao contribuinte de fato (EREsp 873.616/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011).

6. A mesma orientação é aplicável à presente controvérsia, cuja base de cálculo do imposto não é apurada em valor fixo, na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968.

7. Confirmada a incidência do art. 166 do CTN, a reforma do acórdão recorrido, segundo o qual "inexistem elementos indicadores de que o autor deixou de repassar aos tomadores dos serviços o encargo financeiro do tributo" (fl. 266), exigiria revolver fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial não provido.

Quanto ao precedente apontado como dissonante da 1ª Turma desta Corte, REsp n. 196.187/PE, os presentes embargos de divergência não merecem prosperar, porquanto não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso no acórdão paradigma.

É que os embargos de divergência têm por finalidade a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto à interpretação do direito em tese, sendo cabíveis quando tratar-se de decisão proferida em sede de recurso especial cujo teor divirja do julgamento de outra Turma, Seção, ou Órgão Especial.

O acórdão apontado como divergente não analisou a aplicação do art. 166 do CTN, em virtude da falta de prequestionamento, nos seguintes termos:

*A priori, vislumbro que o presente recurso merece ser conhecido pela alínea invocada apenas no que se refere à apontada violação ao art. 9º, do DL 406/68, dispositivo este que foi debatido e recebeu decisão pelo Tribunal a quo. **A análise do art. 166 do CTN padece ante a ausência de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. (destaque meu)

Não há falar em dissenso interpretativo entre o acórdão embargado que adentra o mérito recursal e o aresto paradigma, que sequer ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência interpostos contra acórdão no qual a Quinta Turma, com base na Súmula 7/STJ, não conheceu do Recurso Especial.

2. Os Embargos de Divergência não constituem meio adequado para rever técnica de conhecimento recursal, de modo que é impossível reformar, nesta via, o acórdão embargado. Precedentes do STJ.

3. Além disso, a embargante descumpriu o ônus de realizar o devido cotejo analítico entre os casos confrontados, requisito formal para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1277034/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 24/03/2014).

Na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg nos EAREsp 111.594/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.05.2013; AgRg nos EREsp 1.134.638/MT, 1ª S., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 31.08.2011; AgRg nos EREsp 1.325.163/PI, 2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27.04.2015; e AgRg nos EDcl nos EREsp 1.270.581/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 01.08.2012.

Outrossim, não ficou caracterizada a divergência entre o aresto embargado e o proferido no REsp n. 436.894/PR, também apontado como divergente, porquanto neste, o voto condutor aborda genericamente a aplicação do art. 166 do CTN, como segue:

[...] no art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. Esse entendimento consolidou-se por se considerar que o art. 166, do CTN, só tem aplicação aos tributos indiretos, isto é, que se incorporam explicitamente aos preços, como é o caso do ICMS, do IPI, etc. É o caso dos presentes autos. Há que se verificar a natureza do tributo, se direta ou indireta, para fins de verificar a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiros.

Já o acórdão ora embargado, com base na sedimentada jurisprudência deste tribunal, concluiu que o ISSQN é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto e, quando a base de cálculo do tributo for o preço do serviço, como no caso dos autos, a exação assume feição indireta, permitindo transferir o ônus financeiro ao contribuinte de fato, nos seguintes termos (fls. 521/524e):

Encontra-se pacificado o entendimento de que o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. EXIGIBILIDADE, IN CASU. ART. 166 DO CTN.

1. O ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto.

2. A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los, o que não ocorreu in casu, consoante deduziu-se do seguinte excerto da sentença, in verbis: "Com efeito, embora pudesse o autor ter efetuado a prova necessária, que lhe foi facultada, deixou de demonstrar que absorveu o impacto financeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente do pagamento indevido do ISS sobre a operação de locação de móveis, ou que está autorizado a demandar em nome de quem o fez. Omitiu prova de que tenha deixado de repassar o encargo aos seus clientes ou que tenha autorização destes para buscar a repetição, conforme exigência expressa inscrita no art. 166 do CTN."

3. Precedentes: REsp 1009518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1006862/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 989.634/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp n.º 968.582/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18/10/2007; AgRg no Ag n.º 692.583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 657.707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1131476/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010).

No precedente transcrito, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que, na hipótese de incidência do ISS sobre locação de bens móveis, o tributo assume natureza indireta, atraindo a aplicação do art. 166 do CTN.

Tal conclusão decorre do entendimento de que, nos casos em que a base de cálculo do tributo é o preço do serviço, a exação assume feição indireta, permitindo transferir o ônus financeiro ao contribuinte de fato (EResp 873.616/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011).

A mesma orientação é aplicável à presente controvérsia, cuja base de cálculo não é apurada em valor fixo, na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968.

Confirmada a incidência do art. 166 do CTN, a reforma do acórdão recorrido, segundo o qual "inexistem elementos indicadores de que o autor deixou de repassar aos tomadores dos serviços o encargo financeiro do tributo" (fl. 266), exigiria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolver fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. (destaques meus)

Os embargos de divergência, outrossim, não se prestam ao rejugamento do recurso especial, sendo o instrumento processual adequando unicamente para harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a sua oposição pressupõe a existência de dois ou mais acórdãos que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

[...]

4. Com efeito, a divergência que enseja a abertura da presente via recursal - destinada a espancar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional - é aquela estabelecida em hipóteses análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fático-jurídicas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas.

Assim, repele essa ideia a tentativa de comparar situações que, a despeito de trazerem resultados diversos, não guardam semelhança entre as bases fático-processuais que foram consideradas para se alcançar tais conclusões.

5. Mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1.291.148/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 11/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTO. DISCREPÂNCIA ENTRE JULGADOS A RESPEITO DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA. HIPÓTESE INEXISTENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No âmbito dos embargos de divergência não se refulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que o embargante busca o refulgamento do recurso especial para examinar tema que o acórdão embargado não enfrentou.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A divergência apreciável no instrumento processual utilizado (embargos de divergência em recurso especial) é aquela referente à aplicação do direito objetivo de forma diversa calcada nas mesmas circunstâncias fáticas. Se os acórdãos recorrido e paradigma laboram por sobre circunstâncias fáticas diversas, não há que se falar em divergência capaz de acionar os embargos de divergência.

[...]

(EDcl no AgRg nos EREsp 954.526/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 01/07/2013).

Assim verifica-se que a insurgência traduz mero inconformismo com o decidido no acórdão impugnado.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0179896-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.323.520 /
SP

Números Origem: 10947509 201101851680 9552845 9821999 994092649300

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 28/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ANDRÉA PILI MARIANO E OUTRO(S) - SP115624

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ANDRÉA PILI MARIANO E OUTRO(S) - SP115624

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.